SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104928 - RN (2026/0228939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
		JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ELEMENTOS DE ADULTERAÇÃO NÃO APONTADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade, bem como de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.*

2. Embora alegue ter havido quebra na cadeia de custódia das provas, a defesa não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício apontado. Como bem decidiu a Corte local, a defesa não apresentou qualquer prova de adulteração do conteúdo das conversas, apresentando somente alegações genéricas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b0149d29-508a-4a8e-85da-0282e23e79e3

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b0149d29-508a-4a8e-85da-0282e23e79e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104928 - RN (2026/0228939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
		JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ELEMENTOS DE ADULTERAÇÃO NÃO APONTADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade, bem como de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.*

2. Embora alegue ter havido quebra na cadeia de custódia das provas, a defesa não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício apontado. Como bem decidiu a Corte local, a defesa não apresentou qualquer prova de adulteração do conteúdo das conversas, apresentando somente alegações genéricas.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ WELLINGTON CLAUDINO, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que conheceu parcialmente e, na parte conhecida, rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no *habeas corpus* substitutivo

Documento eletrônico VDA60968578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 2fd4a05e-4841-40ae-8ae4-af16c53cde06

de recurso ordinário impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do HC n. 0809089-74.2026.8.20.0000.

Em suas razões, a defesa reitera as alegações de que a defesa não teve acesso aos elementos técnicos necessários para verificar a integridade das provas digitais. A defesa não teve acesso ao telefone celular da vítima, aos metadados, aos registros de extração, aos arquivos-fonte e aos demais elementos técnicos imprescindíveis para aferir a autenticidade das mensagens.

Diante do quadro delineado, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação deste feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

O agravante responde a ação penal pelo crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal. De acordo com os autos, entre novembro de 2024 e setembro de 2025, o agravante constrangeu duas vítimas por meio de palavras, a cometer ato contra a própria vontade para obtenção de vantagem econômica.

No curso das apurações, a defesa pleiteou a realização de perícia no aparelho celular da vítima para verificar a validade e idoneidade da prova digital. O pleito foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e a ordem de *habeas corpus* foi denegada, sob o fundamento de que não houve demonstração de adulteração, manipulação ou comprometimento da integridade das mensagens eletrônicas.

Este *writ* foi inicialmente distribuído automaticamente ao Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes, que não conheceu do *writ* (e-STJ, fls. 75-82).

A defesa apontou, por meio de embargos de declaração, equívoco na distribuição, indicado a vinculação deste feito ao HC n. 1.073.543/RN, atribuído a este Relator que, consultado, aceitou a prevenção e determinou a redistribuição do *habeas corpus*.

Com relação ao mérito, a impetração diz respeito ao indeferimento de perícia técnica no aparelho celular da vítima e das conversas de *WhatsApp* juntadas aos autos. A defesa alegou que a prova digital demanda validação técnica mínima que a negativa de

Documento eletrônico VDA60968578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 2fd4a05e-4841-40ae-8ae4-af16c53cde06

perícia técnica inverte a carga probatória e impede a defesa de fiscalizar a autenticidade do material.

O Tribunal de origem analisou o pleito defensivo e entendeu que a *aferição da integridade dos registros, do contexto de sua produção e de eventual corroboração por outros elementos demanda exame aprofundado do acervo probatório sob o crivo do contraditório, que é típica da cognição exauriente de mérito do primeiro grau de jurisdição* (e-STJ, fl. 35).

Nessa ordem de ideias, o relator anteriormente designado examinou e rechaçou as teses defensivas, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 78):

> *Não há se falar, ainda, em nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, uma vez que, como bem observado pelo Tribunal de origem, prints de conversas do WhatsApp não são, por natureza, provas ilícitas, impondo-se à defesa o ônus de demonstrar adulteração concreta ou violação à cadeia de custódia, o que não ocorreu.*
> *Ademais, as mensagens foram apresentadas pela própria vítima, interlocutora direta, afastando violação de privacidade de terceiros, e o conjunto acusatório é plural (depoimentos, registros e mensagens), o que torna inviável o desentranhamento antecipado e o trancamento prematuro da ação penal, matéria que demanda exame técnico na instrução e não comporta dilação probatória na via estreita do habeas corpus.*

De fato, embora alegue ter havido quebra na cadeia de custódia das provas, a defesa não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício apontado. Como bem decidiu a Corte local, a defesa não apresentou qualquer prova de adulteração do conteúdo das conversas, apresentando somente alegações genéricas.

De mais a mais, o Tribunal de origem não chancelou, automaticamente, a higidez da prova digital. Ao contrário, a decisão impugnada não presumiu a higidez automaticamente do material, mas reconheceu a necessidade de cautela na valoração da prova e destacou, mas destacou a ausência de elementos que apontem, com precisão, eventual adulteração, inserção ou supressão de trechos, inversão cronológica ou outros indícios de discrepâncias que tornem a prova imprestável. O controle por meio de *habeas corpus é restrito e exige prova pré-constituída de ilegalidade, ausente neste caso.*

No mesmo sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM REVISÃO

Documento eletrônico VDA60968578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 2fd4a05e-4841-40ae-8ae4-af16c53cde06

CRIMINAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. ADULTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial voltado contra acórdão de revisão criminal deve demonstrar violação do art. 621 do CPP, indicando uma das hipóteses excepcionais de revisão de processos definitivos. A ausência de indicação clara e específica configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2. A nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade, bem como de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. A mera ausência de código hash ou de perícia oficial não invalida automaticamente a prova digital, sobretudo diante de documentação pericial apta e da inexistência de indícios de adulteração.

3. Estando o acórdão de origem em conformidade com a orientação consolidada do STJ quanto à necessidade de demonstração objetiva de comprometimento da prova digital para reconhecimento de nulidade, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.260.105/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 21/9/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MONITORAMENTO POR CÂMERA INSTALADA EM VIA PÚBLICA. ATUAÇÃO POLICIAL QUE CONSTITUI DESDOBRAMENTO TECNOLÓGICO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE OU AO DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. O recorrente, denunciado pela suposta prática do crime de explosão, alega constrangimento ilegal consubstanciado na ilicitude das provas audiovisuais obtidas mediante a instalação de câmera de monitoramento em via pública, direcionada à residência investigada, sem prévia autorização judicial. Sustenta, outrossim, a ocorrência de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, argumentando que as imagens captadas não foram acauteladas em sua integralidade, havendo a juntada apenas de recortes selecionados pela autoridade policial, sem a observância dos procedimentos de documentação e preservação exigidos

pela legislação processual penal. II. Questão em discussão

As questões controvertidas cingem-se a definir a legalidade do monitoramento contínuo de imóvel por meio de câmera instalada em poste de energia elétrica localizado em via pública, sem autorização judicial, sob a ótica da proteção constitucional à intimidade e do regramento da ação controlada; bem como aferir se a alegada ausência de juntada da integralidade das gravações audiovisuais e a inobservância formal dos ditames da cadeia de custódia acarretam a

Documento eletrônico VDA60968578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 2fd4a05e-4841-40ae-8ae4-af16c53cde06

imprestabilidade imediata da prova. III. Razões de decidir
O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública, ainda que direcione seu espectro de captação para a área externa de uma residência, não configura ação controlada nos moldes da legislação especial e prescinde de prévia autorização judicial. Tal diligência consubstancia-se em extensão tecnológica da tradicional observação policial, captando imagens de espaço de acesso coletivo, em estrita conformidade com o princípio constitucional da segurança pública, não havendo invasão à privacidade ou à intimidade protegidas constitucionalmente.
A declaração de nulidade processual baseada na suposta quebra da cadeia de custódia demanda a demonstração efetiva de prejuízo à defesa e a presença de indícios concretos de adulteração ou manipulação fraudulenta do vestígio probatório. A mera alegação de inobservância das formalidades legais atinentes ao acautelamento não acarreta, de forma automática, a imprestabilidade da prova, notadamente quando as instâncias ordinárias atestam a idoneidade do material e a existência de farto arcabouço probatório autônomo. IV.
Dispositivo e tese Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A captação de imagens por câmera de monitoramento instalada em via pública prescinde de autorização judicial prévia e não viola o direito à intimidade. 2. O reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia exige a demonstração de prejuízo concreto e de indícios de adulteração da prova."
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código de Processo Penal, arts. 157, 158-A a 158-F, 563; Lei nº 11.343/2006, art. 53, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 203.030/SC; STJ, AgRg no HC n. 827.685/SP; STJ, AgRg no RHC n. 175.637/RJ; STJ, AgRg no HC n. 1.046.536/SP
(AgRg no HC n. 1.054.823/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA60968578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 2fd4a05e-4841-40ae-8ae4-af16c53cde06

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0228939-4

AgRg nos EDcl no HC 1.104.928 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08009147620258205125 08047915420258205600 08090897420268200000
80091476202582051 25 80479154202582056 00 80908974202682000 00

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORDANA GIRARDI FONTANA
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
ADVOGADA	:	JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
CORRÉU	:	WEVERTON CLAUDINO BATISTA
CORRÉU	:	JAQUELINE CLAUDINO BATISTA
CORRÉU	:	LUCAS MATEUS FELIPE DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
ADVOGADA	:	JORDANA GIRARDI FONTANA - SP543426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:38
Código de Controle do Documento: 6ECEE26F-10BB-4619-9DA4-D5295EEEAE6B